



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE CATENDE, ESTADO DE PERNAMBUCO**

URGENTE!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotoria de Justiça de Catende, por intermédio de seu agente subscritor, com atribuições na defesa do consumidor, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de:

1) **MUNICÍPIO DE CATENDE**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. **OTACÍLIO ALVES CORDEIRO**, podendo ser localizado no Palácio Municipal, Praça Costa Azevedo, s/nº, Centro, Catende/PE, e

2) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 926/80, representada pelo seu Presidente, o Sr. **RÔMULO SILVA LINS**, pode ser localizado na Rua Joaquim de Lima, s/nº, Bairro Pedras, Catende/PE, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “*lato sensu*”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”

Lei nº 7.347/85: Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor de Catende, zelando, assim, pelos direitos de consumidores em número indeterminado, lesados pelos demandados.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor.

“Ação Civil Pública e Legitimidade do Ministério Público -

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o fim de reduzir reajuste na tarifa de transporte coletivo. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Santos/SP em que se sustentava ofensa aos arts. 1º; 2º; 30; 34, VII, c e 129, todos da CF, sob alegação de ilegitimidade do *parquet* e afronta ao princípio federativo e à autonomia municipal. Considerou-se presente o interesse difuso, porquanto caracterizada a sua natureza indivisível, bem como envolvidos segmentos indeterminados da sociedade. Asseverando tratar-se de relação de prestação de serviços, submetida ao Código de Defesa do Consumidor, e não de questão tributária, entendeu-se adequada a competência do Ministério Público (CF, art. 129, III). Ressaltou-se, ainda, que a autonomia municipal não obsta a preservação de direitos difusos. Precedentes citados: RE 195056/PR (DJU de 14.11.2003); RE 213631/MG (DJU de 7.4.2000); AI 491195 AgR/SC (DJU de 7.5.2004); RE 163231/SP (DJU de 29.6.2001). RE 379495/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 11.10.2005. (RE-379495)”.

DOS FATOS E DO DIREITO

A Promotoria de Justiça de Catende/PE recebeu diversas manifestações de inconformismo de pessoas da comunidade no que concerne ao reajuste da tarifa de água fornecida à população, motivando o órgão a coletar informações sobre a veracidade da ocorrência do fato.

Assim, inicialmente, expediu o **Ofício nº 168/2013**(cópia anexa) à Câmara de Vereadores do Município de Catende/PE no sentido de saber se ali teria sido aprovado o noticiado reajuste, solicitando ainda cópia do respectivo ato normativo. A mencionada Casa Legislativa, por sua vez, respondeu através do Ofício CMC nº 167/2013(cópia anexa) desconhecer aquela prática, informando, ainda, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

eventuais aumentos da tarifa de água seria de competência do Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto regulamentador, citando, para tanto, os arts. 122, da Lei Orgânica Municipal, e 14, da Lei Municipal nº 926/1980.

Em face da resposta da Casa do Povo, o Ministério Público de Pernambuco, por sua Promotoria de Justiça de Catende, prosseguiu com a busca de informações, oportunidade em que expediu os **Ofícios** nºs **201** e **202**, ambos datados de **08 de agosto de 2013**(cópias em anexo), dirigidos ao Senhor Prefeito e ao Preseidente do **SAAE**, respectivamente, requisitando informações e documentos sobre aquele reajuste.

O Chefe do Executivo Municipal, através do **Ofício GP nº 271/2013**, datado de 15 de agosto de 2013, confirma ter autorizado o reajuste da tarifa da água, o que o fez mediante a expedição do **Decreto Municipal nº 180, de 1º de fevereiro de 2013**, arguindo, na ocasião, ter atuado com observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

A referida autoridade aduziu, ainda, ter promovido o aumento da tarifa de água tendo por parâmetro aquela aplicada na vizinha Cidade de Palmares/PE, lembrando que não havia reajustes há mais de 03(três) anos, o que, no seu entender, justificava a medida, juntando, na oportunidade, atos normativos que o amparariam.

Por seu lado, o gestor do **SAAE**, através do **Ofício nº 07/2013**(cópia anexa), datado de 22 de agosto de 2013, presta esclarecimentos, junto aos quais arrola documentos concernentes às receitas e despesas do órgão, valendo destacar que, para fundamentar o aumento da tarifa, argumentou que a mesma estaria **defasada**, além do que cerca de **70%(setenta por cento) dos usuários do serviço não possuíam hidrômetro instalado**, situação agravada pelo **alto índice de inadimplência**.

Eis os fatos.

DO AUMENTO ABUSIVO E ILEGAL

Os demandados, por via do **Decreto Municipal nº 180/2013**, majoraram a tarifa de água e dos serviços prestados pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**, ato normativo destinado a produzir efeitos a partir de 1º de Maio de 2013, mostrando-se imperioso destacar um dos considerandos do Senhor Prefeito para tentar justificar o aumento, quando, no **Ofício GP nº 271/2013**, assim deduz:

“CONSIDERANDO que desde dezembro de 2009, não houve aumento da conta de água, e tendo em vista a necessidade de reajuste pelo Poder Executivo das tarifas de serviços de fornecimento de água,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

viabilizando o aumento da receita e possibilitando equilíbrio das contas públicas”.

Verifica-se, de plano, que a majoração feita pelos suplicados é **abusiva**, representando prática ilegal, uma vez que manifesta desrespeito às leis que regulam as relações entre as empresas de saneamento, titular do serviço (Município de Catende/PE) e **consumidores**, bem como os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da **moralidade** e da **modicidade tarifária**.

De fato, a ausência de reajuste desde dezembro de 2009 não pode servir de suporte legal para autorizar o aumento, uma vez que, se assim se portou o órgão, é porque, é a conclusão a que se chega, teria respaldo suficiente para os encargos diuturnos.

Ilegalidade mais gritante colhe-se, ainda, do argumento de que a majoração decorre do **elevado índice de inadimplência**, o que, além de ferir a lei, ainda se apresenta injusto com aqueles que honram com seus compromissos, sem que os demandados tenham demonstrado as medidas tomadas para exigir a contraprestação pelo serviços, valendo-se do caminho mais fácil, qual seja, penalizar os adimplentes.

Ora, se não há providências destinadas a cobrar efetivamente dos inadimplentes, como também não se cuida de fazer com que todas as residências contem com o equipamento medidor do consumo, tem-se como certo que tais omissões são reveladoras de negligência, não sendo, assim, razoável, legítimo e legal seguir pela imposição de castigo a quem, de fato, não o merece, no caso, aos que cumprem com seus deveres.

DA AUSÊNCIA DE AGÊNCIA REGULADORA

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE – é uma Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 926/80 com o propósito de prestar serviços de saneamento básico na Cidade de Catende/PE, mantendo o monopólio dos mesmos, cujo regulamento restou aprovado pelo Decreto nº 08/1980.

Ocorre que, atento ao último ato normativo acima referido, pode-se afirmar que a legislação municipal encontra-se em descompasso com a legislação federal de regência.

Com efeito, ao cenário normativo foi lançada a **Lei Federal nº 11.445/2007**, encarregada de estabelecer diretrizes para o saneamento básico em todo o território nacional e tem por finalidade obrigar os titulares e prestadores de serviço de saneamento a realizarem políticas planejadas, com planos de melhoria no atendimento à população, bem como instituírem agências reguladoras, com o escopo de garantir transparência da administração, gestão e fiscalização dos prestadores de serviços de saneamento em todo o país, inclusive garantindo o controle do preço das tarifas por órgão regulador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE**

Com a vigência da referida lei federal, estados e municípios tiveram que se adequar aos novos parâmetros e efetuar as medidas necessárias para adaptar suas legislações às determinações da nova norma. Uma das principais medidas a ser adotada foi a constituição de órgãos reguladores para atender ao disposto nos artigos 21 a 27, da Lei nº 11.445/07, que determinaram ser objetivo da regulação, no tocante à majoração das tarifas dos serviços de saneamento, definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária.

“Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”.

Portanto, extrai-se do texto legal, que os aumentos das tarifas dos serviços de saneamento básico devem ser definidos por agências reguladoras, constituídas com a finalidade específica de regulação dos serviços de saneamento básico, sendo que tais entidades deverão ser independentes e autônomas em relação ao titular e ao prestador dos serviços.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

O art. 9º, inciso II, do texto legal em comento, estabelece também que cabe ao titular do serviço, ou seja, ao Município de Catende, "definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação". Assim, cabe ao Município constituir agência reguladora independente, incumbindo-lhe as competências definidas na Lei nº 11.445/07. Caso assim não aja, deverá se valer de regulação e fiscalização da agência do Estado.

Conclui-se, portanto, que após a entrada em vigor da citada lei federal, os demandados somente poderiam realizar aumentos tarifários com definição de agência regulatória própria do Município de Catende, ou de órgão similar do Estado de Pernambuco. Deixando de criar a própria agência regulatória ou de se submeter, expressamente, ao órgão estatal, com a prévia assinatura de um convênio, não poderiam os suplicados, de forma unilateral, sem qualquer **controle social**, realizar aumento tarifário.

A competência para a definição dos aumentos tarifários foi determinada por lei federal e, por não terem sido os aumentos posteriores definidos por agência regulatória, nulos são os atos normativos que implicaram em aumento das tarifas.

Ou seja, a partir do ano de 2007, o Município de Catende deveria, obrigatoriamente, constituir uma Agência Reguladora para, entre outras medidas, definir tarifas ligadas ao saneamento básico ou delegar essa função ao órgão do Estado, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim, os aumentos tarifários feitos após 2007, especialmente este último, são ilegais, afrontando as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007. A competência para definir as tarifas, repita-se, foi delegada a órgão regulador independente, com garantia da participação dos usuários (consumidores) no processo de majoração.

A falta de definição de tarifa de saneamento por órgão regulador independente, ainda não criado ou indicado na esfera municipal, enseja a nulidade da referida majoração.

O Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Mineiro, suspendeu aumento de tarifa de água e esgoto da COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A) por não ter sido o aumento autorizado por Agência Reguladora independente, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

O C. Superior Tribunal de Justiça publicou, em destaque, referida decisão da Corte, em seu *site* na internet, no dia 06 de março de 2009:

"Cesar Rocha mantém impedimento a aumento de tarifas de água e esgoto em Minas Gerais.

Pedido da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) para suspender decisão que a impede de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE**

aumentar as tarifas de água e esgoto é indeferido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha.

A Copasa contesta o decisão tomada em um recurso em uma ação civil pública do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) questionando o reajuste, considerado fora das diretrizes estabelecidas. O relator da questão no Tribunal de Justiça mineiro concedeu a antecipação de tutela [antecipação dos efeitos do que se estava pedindo para determinar que a empresa se abstenha de "promover majoração dos valores das tarifas de água e esgoto prestados pela Copasa nos municípios de que é delegatária, sobretudo mediante 'redução de desconto', sem a observância da Lei Federal nº 11.445/07 ". Esta lei estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e altera várias leis sobre o tema.

Na tentativa de reverter a proibição, a Copasa apresentou pedido de suspensão de liminar e de sentença no STJ, no qual alega que manter a decisão da Justiça mineira causa lesão à ordem administrativa e jurídica e à economia pública. A empresa argumenta que precisa ser remunerada adequadamente em relação ao custo do serviço prestado para a normal execução do serviço público, "sob pena de prestá-los insatisfatoriamente, em claro prejuízo a toda comunidade-usuária.

A Copasa contesta o que considera ingerência do Ministério Público na esfera "discricionária-governamental do estado" que promoverá prejuízo a todo planejamento pretendido, retardando "ainda mais" a implantação e melhora do saneamento de Minas Gerais. Destaca, ainda, que o prazo para adequação à lei é até dezembro de 2010, não sendo "crível imaginar que a entrada em vigor da nova lei, apenas 45 dias após a sua publicação, todo o ordenamento jurídico e a infraestrutura do setor do saneamento estaria devidamente adequada às novas regras.

O ministro Cesar Asfor Rocha entendeu que a ofensa à economia pública, alegada pela empresa, não foi devidamente demonstrada, não estando evidente nos termos da decisão que determinou, apenas, que a concessionária de serviço público se abstivesse de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

majorar as tarifas dos serviços em desconformidade com a lei, Além disso, não cabe no tipo de ação apresentada verificar a ocorrência de lesão à ordem jurídica”.

Os tribunais mencionados entenderam, em suas manifestações liminares, que o aumento de tarifa de água e esgoto, sem a autorização de agência reguladora independente, como determina a Lei Federal nº 11.445/2007, é ilegal, por ser realizado de forma unilateral pela administração ou empresa que presta o serviço de saneamento. Os aumentos realizados pela administração ou pela empresa, além de outros aspectos, não contam com a isenção necessária para observar a condição sócio-econômica dos usuários e garantir a modicidade das tarifas.

O mesmo procedimento ilegal ocorreu na Cidade de Catende, havendo majorações ilegais pelos demandados, de forma unilateral e arbitrária, bem como sem a apresentação, de forma clara e explicitada, das justificativas para o aumento das tarifas em índices muito superiores à inflação acumulada no período, desrespeitando o equilíbrio entre as partes e a modicidade que deveria nortear o valor das tarifas.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça evidencia, de forma inequívoca, que a ausência de manifestação e decisão de um órgão regulador de saneamento macula qualquer majoração unilateral de tarifa, praticada pela administração ou por prestador de serviço de saneamento, por torná-la abusiva, bem como por não levar em consideração as possibilidades do consumidor.

É exatamente neste contexto que a definição de tarifa, por órgão regulador, presta relevante serviço à população e ao interesse público em geral, como um **instrumento de controle social contínuo**, analisando custos, demanda, eficiência da gestão e, principalmente, a capacidade de pagamento dos consumidores, conforme estabelece o inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 11.445/2007. **Trata-se, na verdade, de aplicação do sistema de "freios e contrapesos", a limitar o aumento abusivo e indiscriminado das tarifas em detrimento dos usuários.**

DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

A participação dos usuários dos serviços prestados nas revisões tarifárias, por outro lado, é obrigatória para a definição das tarifas pelas agências reguladoras, conforme estabelece o § 1º, do artigo 38, da Lei Federal nº 11.445/07:

"Art. 38....

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

Garante-se, assim, a participação popular nas decisões referentes aos serviços e tarifas de saneamento básico, fundamentais à população.

No tocante a este quesito da lei federal, novamente os demandados agiram de forma arbitrária, desconsiderando a participação dos usuários no reajuste dos valores das tarifas.

O artigo 47, da Lei Federal nº 11.445/2007, assegura a representação dos usuários, por meio de colegiados, quando disciplina o "controle social" dos serviços de saneamento básico, conforme especificado no inciso IV, do referido dispositivo.

Como se vê, está caracterizada a conduta ilegal e abusiva por parte dos suplicados, que teve a total complacência da Administração Municipal, que detém o controle da empresa e indica seus membros diretores, quando da majoração da tarifa de água e esgoto muito acima da inflação.

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.078/90

Conforme determina o artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor realizar as seguintes práticas:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994):

I

II

III

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

VII

VIII

IX

X

XI - Dispositivo incluído pela M nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único....

Referidas práticas, aliadas a outras, são consideradas abusivas e devem ter como sanção a nulidade de pleno direito, como estabelece o rol explicativo do artigo 51, do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



V - **(Vetado)**;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”.

Nelson Nery Júnior, com bastante propriedade, nos fornece a seguinte lição doutrinária:

“A onerosidade excessiva pode ensejar: a) o direito do consumidor à modificação da cláusula contratual, a fim de que se preserve o equilíbrio do contrato (art. 6º, nº V, CDC); b) a revisão do contrato em virtude de fatos supervenientes não previstos pelas partes quando da conclusão do negócio (art. 6º, nº V, segunda parte, CDC); c) a nulidade da cláusula por trazer desvantagem exagerada ao consumidor(art. 51. nº IV, e § 1º, nº III, CDC).

A onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o *princípio da equivalência contratual*, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo(art. 4º, nº III, c art. 6º. nº II, CDC). É aferível de acordo com circunstâncias concretas que não puderam ser previstas pelas partes quando da conclusão do contrato.

Somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele



não fazendo parte os acontecimentos decorrentes da *álea normal* do contrato. Por "*álea normal*" deve entender-se o risco previsto que o contratante deve suportar, ou, senão previsto explicitamente no contrato, de ocorrência presumida em face da peculiaridade da prestação ou do contrato. O Código, a propósito, fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, nº III, *in fine*).

A imprevisibilidade e a extraordinariedade dos fatos supervenientes, que ensejam a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, e, portanto, a revisão do contrato (art. 6º, nº V, CDC), devem ser aferidas objetivamente, em relação ao homem médio, à natureza do negócio e às condições do mercado. Esses acontecimentos podem ser de ordem natural (tempestades, terremotos etc.), como decorrentes de situações absolutamente excepcionais do ponto de vista econômico. Nesta última consideração, podem ou não estar incluídas as variações da moeda em decorrência de inflação, dependendo de outros fatores dessumíveis da *álea normal* e das demais peculiaridades do contrato"(Comentários de Nelson Nery Júnior ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 367 e 368, 4ª Edição, Editora Forense Universitária).

DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTO

Ainda que se reconheça a necessidade de captação de recursos para investimentos de ampliação da rede municipal de água e esgoto, impõe reconhecer que tal captação deverá ser objeto de estudos e de amplo planejamento, tudo de forma a evitar a excessiva oneração dos usuários do sistema.

Eventual aumento de tarifa, conforme legislação já citada e transcrita, deve ser precedida de planejamento, com participação dos usuários, no qual devem ser apontados os índices de majoração da tarifa necessários para a garantia do equilíbrio financeiro dos contratos e para a modicidade tarifária (artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/07).

O equilíbrio financeiro dos contratos, que visa também a saúde financeira da entidade que presta os serviços de saneamento básico e que poderia eventualmente justificar o aumento das tarifas, no caso concreto, não poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

invocado pelo demandados em suas defesas. A saúde financeira do **SAAE**, desta forma, se combalida, não poderá ser recuperada com aumento injustificado de suas tarifas.

DOS PEDIDOS. DA LIMINAR

Diante de todo o exposto e do que mais consta da documentação acostada, necessária é a imediata suspensão dos efeitos do **Decreto Municipal nº 180, de 1º de fevereiro de 2013**, da lavra do Senhor **OTACÍLIO ALVES CORDEIRO**, Prefeito do Município de Catende/PE.

Os requisitos da liminar se encontram presentes, sendo clara a relevância do fundamento da demanda e evidente o risco de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da evidente violação da legislação de saneamento básico, bem como da legislação de defesa dos consumidores.

A liminar, se concedida, além de frear o aumento abusivo, impedirá a ocorrência de lesões aos consumidores, de difícil ou impossível reparação.

Os elementos constantes dos autos anexados denotam de modo claro o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

O art. 12, da Lei nº 11. 7347/85, autoriza a concessão de liminar com ou sem justificação prévia, de modo que há prova inequívoca da ilegalidade do aumento tarifário, a indicar o "*fumus boni iuris*", como também resta inequívoco o "*periculum in mora*".

Assim, considerando-se que os aumentos abusivos questionados, se imediatamente aplicados à população atendida pelo **SAAE**, lhes imporá desnecessários gravames, com comprometimento de parcela significativa dos rendimentos dos usuários de baixa renda, a provocar possível inadimplência e sujeitando-os a multas e cortes no fornecimento dos serviços, sendo certo, outrossim, que a imposição de pagamento de tarifas com aumentos abusivos ainda poderá impor aos usuários sacrifícios de outras despesas essenciais, de caráter nitidamente irreparável, tudo a justificar a concessão da medida liminar.

Dessa forma, o que se busca, em um primeiro momento, é evitar que aos usuários dos serviços prestados pelo **SAAE** sejam compelidos a efetuar pagamentos abusivos, em decorrência do aumento ilegal da tarifa referente ao serviço de saneamento básico.

O art. 798, do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE**

de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

Restando, desta forma, claros e demonstrados os riscos que a aplicação dos aumentos abusivos previstos imporá aos consumidores, usuários dos serviços públicos prestadas pelo **SAAE**, com a explícita adesão do Chefe do Executivo Municipal, necessária a concessão de liminar, nos seguintes termos, determinando-se:

I. A suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 180, de 1º de fevereiro de 2013, da lavra do Senhor **OTACÍLIO ALVES CORDEIRO**, Prefeito do Município de Catende/PE, até que haja definitiva decisão judicial sobre a sua legalidade

II. A proibição ao **SAAE** e ao **Município de CATENDE/PE**, enquanto durar o processo, de aplicar nas tarifas o aumento abusivo, com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85;

III. A vedação ao **SAAE** e ao **Município de CTENDE** de emissão de qualquer nota fiscal/fatura de água e esgoto ou de realização de cobrança, de qualquer forma, de tarifas com a aplicação dos aumentos abusivos veiculados pela citado decreto municipal;

IV. A suspensão da exigibilidade de qualquer fatura ou cobrança já emitida pelo **SAAE** com a aplicação dos aumentos abusivos, facultando-lhe a emissão de novas faturas, sem a aplicação de qualquer aumento, enquanto tramitar o presente feito;

V. A fixação para o **SAAE** e para o **Município de CATENDE/PE** de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** na hipótese de descumprimento das medidas postuladas nos subitens I, II, III e IV, supra.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Por fim, requer o Ministério Público ainda:

a) A citação dos réus, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, ofereçam resposta sob pena de revelia;

b) A integral procedência da presente ação, com a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 180, de 1º de fevereiro de 2013, do senhor Prefeito do Município, o Senhor **OTACÍLIO ALVES COREDIRO**;

c) A declaração de nulidade de todas as faturas emitidas com a aplicação dos aumentos previstos no aludido decreto municipal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE**

d) A condenação do **Município de CATENDE/PE** e do **SAAE** na obrigação de restituir os valores eventualmente pagos em excesso pelos usuários/consumidores em razão do aumento abusivo previsto no Decreto Municipal nº 180/2013, facultando-lhe a compensação dos valores, com correção monetária e juros, nas faturas imediatamente subsequentes;

e) A condenação do **Município de CATENDE/PE** e do **SAAE** na obrigação de não fazer consistente na proibição de realizar qualquer aumento nas tarifas de água e esgoto enquanto não criada agência regulatória independente municipal ou celebrado convênio com órgão similar do Estado de Pernambuco enquanto não autorizado o aumento por uma destas.

f) A condenação do **Município de CATENDE/PE** e do **SAAE** ao pagamento de **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em prol do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos ou outro ente equivalente, no caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer explicitadas nos itens supra, sujeita à correção monetária, na forma da lei;

g) A publicação de edital, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

h) A condenação dos réus no pagamento das custas e despesas processuais e consectários legais, dispensando-se a condenação em honorários advocatícios por ser ação movida pelo Ministério Público ..

i) A comprovação, pelos réus, em razão da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, da correção e da modicidade do aumento tarifário veiculado pelo citado Decreto Municipal, impondo-se-lhes a juntada, no mesmo prazo de defesa, de todos os documentos que embasaram a edição daquele ato normativo.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Catende/PE, 29 de agosto de 2013.

Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA

1º Promotor de Justiça

